



**PUBLICADO
EM SESSÃO**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

**ACÓRDÃO N° 2.046/2014
(5.12.2014)**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 1.890-39.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

PROMOVENTE: Nelson Souza Leal. Adv.: André Souza Leal.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Prestação de contas. Eleição 2014. Candidato ao cargo de deputado estadual. Presença de impropriedades a ensejar ressalvas. Verificação de irregularidades. Valor de baixa materialidade. Princípio da insignificância. Aprovação, com ressalvas.

1. As impropriedades, apontadas no parecer conclusivo demonstram o descumprimento de obrigações de natureza eleitoral, as quais não tem o condão de comprometer a regularidade das contas;

2. A inobservância no que pertine ao necessário registro de recursos recebidos de outro candidato, na modalidade de doações estimáveis em dinheiro, em que pese de maior gravidade, corresponde a 0,56% do valor total das despesas realizadas;

3. Nessa senda, na esteira do opinativo ministerial, e com arrimo no princípio da insignificância, sua aprovação, com ressalvas, é medida que se impõe.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **APROVAR AS CONTAS, COM RESSALVAS**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 5 de dezembro de 2014.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.890-39.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.890-39.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR

R E L A T Ó R I O

Nelson Souza Leal, candidato eleito ao cargo de deputado estadual pelo Democratas – DEM, protocolizou documentação visando a prestar contas referentes à arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral de 2014.

Após distribuição, os autos foram remetidos à Secretaria de Controle Interno e Auditoria – SCI, para análise, vindo em momento posterior o relatório conclusivo de fls. 63/67, apontando a ocorrência de impropriedades e irregularidades para, ao final, pronunciar-se pela aprovação das contas, com ressalvas.

O ilustre representante do Ministério Público Eleitoral com assento nesta Corte, manifestou-se às fls. 69/71 pela aprovação das contas, com ressalvas, nos termos dos arts. 30, II da Lei nº 9.504/97, e 54, II da Resolução TSE nº 23.406/2014.

É o relatório.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.890-39.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR

V O T O

Da análise apurada dos autos, entendo que não subsistem irregularidades que comprometem a aprovação das contas apresentadas pelo promovente, eis que a prestação de contas *sub judice* encontra-se em harmonia com a Resolução do TSE nº 23.406/2014, cujo reflexo demonstra, adequadamente, a real movimentação financeira realizada pelo promovente.

Efetivamente, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria desta Casa, no relatório conclusivo, entendeu que as impropriedades e irregularidades detectadas na prestação de contas não impedem a sua válida aferição por aquela unidade técnica, opinando, desse modo, pela aprovação com ressalvas.

Nesse sentido, convenço-me de que as falhas remanescentes, a seguir declinadas, não comprometem nem maculam a análise e robustez das contas, igualmente o bem jurídico tutelado, qual seja, a higidez das normas relativas à arrecadação e gastos de recursos eleitorais, além da moralidade do pleito eleitoral.

O órgão de controle desta Justiça Especializada, utilizando-se do sistema desenvolvido pela Justiça Eleitoral para análise das contas apresentadas nas Eleições 2014, apontou a existência de despesas contratadas pelo promovente em data anterior à entrega da segunda prestação de contas parcial, despesa esta não informada quando exibido o referido balanço parcial.

É certo que estamos diante de descumprimento de obrigações de natureza eleitoral, as quais não tem, entretanto, o condão de macular a regularidade das contas apresentadas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.890-39.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

Assinala ainda o parecer conclusivo de fls. 63/67, a existência de doação direta realizada por outro prestador de contas, informação essa não devidamente relacionada no balanço contábil de campanha apresentado.

Instado a se manifestar, o promovente alega que o candidato doador não forneceu a documentação necessária para juntar aos autos, e fundamenta a possibilidade de não apresentação do documento em razão da faculdade conferida no artigo 31, § 10 da Resolução nº 23.406/2014.

Frise-se, contudo, que razão não assiste ao promovente, eis que, ainda que o gasto financeiro na aquisição de materiais impressos seja registrado nas contas do candidato doador, não exime o beneficiário de registrar, na rubrica “doações estimáveis em dinheiro”, o valor correspondente, implicando, assim, em inconsistência grave, geradora de potencial desaprovação.

Por outro lado, a Secretaria de Controle Interno, observando os critérios estabelecidos pela orientação técnica GELEIT/TSE nº 001/2014, no qual se consignou, como critério para baixa materialidade o valor de até 2% do total das despesas realizadas, entendeu que o valor da falha corresponde a 0,56% não ensejaria a desaprovação das contas, cabendo apenas, ressaltá-las.

Desta feita, considerando o valor diminuto da irregularidade apontada, abaixo do valor mínimo estabelecido, entendo que a falha detectada e sua representatividade nas contas não têm potencialidade de gerar sua desaprovação.

Ex positis, em face do mínimo grau de lesividade das falhas enfocadas, consubstanciado, *in casu*, no princípio da insignificância, albergado pela Constituição Federal de 1998 e recepcionado pela jurisprudência e doutrina

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.890-39.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR

relativas a esta Justiça Especializada, voto, na esteira do parecer ministerial, pela aprovação, com ressalvas, da prestação de contas de campanha de Nelson Souza Leal, nos termos do art. 54, II da Resolução TSE nº 23.406/2014.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 5 de dezembro de 2014.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator